ACÓRDÃO - AC00 - 922/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15308/2016/001
PROTOCOLO	: 1955829
PROCESSOS APENSADOS	: TC/MS 15308/2016, TC/MS 16803/2016, TC/MS 22890/2016, TC/MS 23261/2016, TC/MS 23267/2016, TC/MS 23273/2016, TC/MS 23279/2016, TC/MS 23285/2016, TC/MS 23291/2016, TC/MS 23297/2016, TC/MS 23303/2016, TC/MS 23309/2016, TC/MS 23315/2016, TC/MS 23321/2016, TC/MS 23327/2016, TC/MS 23333/2016, TC/MS 23339/2016, TC/MS 24388/2016, TC/MS 30192/2016, TC/MS 30198/2016, TC/MS 30204/2016, TC/MS 30210/2016, TC/MS 30216/2016, TC/MS 30222/2016, TC/MS 30228/2016, TC/MS 30234/2016, TC/MS 30240/2016, TC/MS 30246/2016, TC/MS 30252/2016, TC/MS 30258/2016, TC/MS 30264/2016, TC/MS 30270/2016, TC/MS 30276/2016, TC/MS 31369/2016.
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: MARIA LUCIA ANUNCIAÇÃO; MULLER VASQUES DE SOUZA; LIBORIA VOGADO GARAY; SOELI ROSANI VOLPATTO; ENIR GARCIA; EULER LOPES LIMA; ANA MARIA LIMA; JUNIOR JOEL LOPES MACHADO; GLACILENE MORAES DA SILVA; WANDA DA SILVA; ALESSANDRO FRANCO DEL VALE; LAIZ LINO BRUM; IVETE ESPINDOLA PAES CRISTALDO; MAYSA MARCIA CORONEL DINIZ; RONEIMAR HOFFMEISTER GRACIANO; CELEIDA ARCE CATER; GISELE VILALBA LESCANO; SEBASTIÃO GERALDO PINHEIRO; REGINA MARIA AJALA FERNANDES; MARIA INES CABREIRA AJALA; EULER LOPES LIMA; EVANIR MORAES DUTRA; MARINALVA PORTELA MARTINS; EULALIA ALFONSO CRISTALDO; ALESSANDRO FRANCO DEL VALE; LAIZ LINO BRUM; LUCIMARY COLMAN; KEILA APARECIDA DE ARAUJO BERNAL; MARIA VILMA ROMERO; VERA NICE QUIRO; MARCELO JARA; JUCIMARY COLMAN; REGINA QUINTANA ZERIAL.
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – JULGAMENTO EM CONJUNTO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CONTRATOS E JUSTIFICATIVAS – PENALIDADE APLICADA TAMBÉM POR CONTA DAS IRREGULARIDADES – SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS À GESTÃO MUNICIPAL QUE O SUCEDEU – DESCARACTERIZAÇÃO DO NÃO

ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificada a análise e julgamento de contratações temporárias para o mesmo cargo, que realizadas pelo mesmo gestor, e tendo sido identificadas as mesmas irregularidades, decorrentes da falta de apresentação de documentos, sãos apensados os autos para prolação de julgamento único, em atenção à celeridade e economia processual.
2. É imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação para o cargo de Professor, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para a contratação.
3. Persistindo a falta de documentos referentes às contratações temporárias analisadas, dentre os quais os contratos de trabalho por prazo determinado, firmados entre a municipalidade e cada um dos professores contratados, e as justificativas das contratações, que necessários para aferir a legalidade, mantêm-se os não registros dos atos.
4. Merece redução a penalidade de multa de 80 UFERMS, com relação à qual se pode se concluir que apenas parte dela decorreu do “não atendimento à intimação”, sendo certo que a outra parte incidiu por conta das irregularidades, uma vez que não justificada a penalização pelo não atendimento à intimação, diante da solicitação formal pelo recorrente dos documentos à gestão municipal que o sucedeu, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Provimento parcial para reduzir a penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal de Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e, no mérito, dar **parcial provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista, para reduzir o *quantum* da penalidade de multa cominada no item II da **Decisão Singular DSG-G.JD-7995/2018,** de 80 UFERMS para 50 UFERMS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-7995/2018 (peça 46, fls. 50-54 do Processo TC/15308/2016), cujo teor é o seguinte**:**

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> **I. NÃO REGISTRAR** as contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> **Maria Lucia Anunciação – CPF 105.616.251-15**
>
> (...)
>
> **II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **pelo não atendimento a intimação,** nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> **III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> **IV - COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A decisão objeto da pretensão recursal contempla a análise e julgamento de diversas contratações temporárias de pessoal, realizadas pelo município de Bela Vista, cujos autos foram apensados para decisão conjunta, que ao final foi proferida decidindo pelo não registro das contratações diante da falta de documentos necessários à aferição da legalidade das contratações por prazo determinado.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos

postos na peça 1 (fls. 2-13), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para reconhecer a legalidade da contratação dos servidores lá indicados, eis que estaria comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público a ampará-las, uma vez que se trata de **Professor**, cargo essencial da área da educação para o qual não haviam candidatos aprovados em concurso público. Aduz ter encaminhado a documentação faltante juntamente com as razões recursais e que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação, demandando a reforma da decisão com exclusão da multa de 80 UFERMS que lhe foi cominada. Ao final, deduz pedido alternativo para que a multa, acaso mantida, seja reduzida, nos termos da Súmula n. 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 15).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPGP-11680/2019, pç. 6, fls. 18-20).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1626/2020 (pç. 7, fls. 21-22), opinando *"(...) pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que lhes assiste razão quando defendem a rejeição da pretensão recursal, haja vista a falta de apresentação de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, sendo eles:

- Justificativa para a contratação;
- Contrato de Trabalho por prazo determinado;
- Lei autorizativa municipal
- Declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público

Cumpre anotar que o gestor responsável foi intimado para encaminhar a documentação faltante, todavia deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, nos termos das intimações e respectivas certidões acostadas aos autos apensados, a seguir relacionados:

TC/MS 15308/2016 – Maria Lucia Anunciacao;
TC/MS 16803/2016 – Muller Vasques de Souza;
TC/MS 22890/2016 – Muller Vasques de Souza;
TC/MS 23261/2016– Liboria Vogado Garay;
TC/MS 23267/2016 – Soeli Rosani Volpatto;
TC/MS 23273/2016 – Enir Garcia;
TC/MS 23279/2016 – Euler Lopes Lima
TC/MS 23285/2016 – Ana Maria Lima
TC/MS 23291/2016– Junior Joel Lopes Machado
TC/MS 23297/2016 – Glacilene Moraes da Silva
TC/MS 23303/2016 – Wanda da Silva
TC/MS 23309/2016 – Alessandro Franco Del Vale
TC/MS 23315/2016 – Laiz Lino Brum
TC/MS 23321/2016– Ivete Espindola Paes Cristaldo
TC/MS 23327/2016 – Maysa Marcia Coronel Diniz
TC/MS 23333/2016 – Roneimar Hoffmeister Graciano –
TC/MS 23339/2016 – Celeida Arce Cater
TC/MS 24388/2016 – Gisele Vilalba Lescano
TC/MS 30192/2016– Sebastião Geraldo Pinheiro
TC/MS 30198/2016 – Regina Maria Ajala Fernandes
TC/MS 30204/2016 – Maria Ines Cabreira Ajala
TC/MS 30210/2016 – Euler Lopes Lima

TC/MS 30216/2016 – Evanir Moraes Dutra

TC/MS 30222/2016– Marinalva Portela Martins

TC/MS 30228/2016 – Eulalia Alfonso Cristaldo

TC/MS 30234/2016 – Alessandro Franco Del Vale

TC/MS 30240/2016 – Laiz Lino Brum

TC/MS 30246/2016 – Lucimary Colman

TC/MS 30252/2016– Keila Aparecida de Araujo Bernal

TC/MS 30258/2016 – Maria Vilma Romero

TC/MS 30264/2016 – Vera Nice Quiro

TC/MS 30270/2016 – Marcelo Jara

TC/MS 30276/2016– Jucimary Colman

TC/MS 31369/2016 – Regina Quintana Zerial

Em atenção à celeridade e economia processual e verificando se tratar de contratações para o mesmo cargo, realizadas pelo mesmo gestor, tendo sido identificadas as mesmas irregularidades, decorrentes da falta de apresentação de documentos, é que segue o apensamento dos autos acima relacionados para prolação de julgamento único (peça 46, fls. 50-51 dos autos do TC/15308/2016).

Tendo em vista que o recorrente busca a reforma da decisão, alegando o encaminhamento dos documentos faltantes, porém, constatado que somente alguns destes são comuns para todas as contratações relacionadas em apenso a estes autos, a pretensão reformista não é, então, eficaz para desconstituir o julgado.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II, do art. 37, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Todavia, existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que as contratações em testilha (elencadas nos autos dos processos apensados e reunidos para julgamento único) foram pretensamente realizadas com base na segunda hipótese, é imprescindível a comprovação de que havia necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação para o cargo de **Professor**, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Visando sanar as irregularidades que resultaram na rejeição dos pedidos de

registro das diversas contratações, o recorrente instruiu o recurso com a cópia dos documentos que a decisão recorrida elencou como faltantes.

Nesse sentido, anexou às razões recursais a "Declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público" (fl. 9), cópia da Lei municipal complementar n. 017/2006, onde supostamente ancoradas as contratações (fls. 10-13) e cópia de um "requerimento" de documentos protocolado junto à administração municipal na data de 07/01/2019 (fl. 7) onde toda a documentação teria sido solicitada.

Analisando detidamente a documentação, vejo que a pretensão reformista não reúne condições de alterar o dispositivo do julgado, eis que **persiste a falta de documentos, bastando anotar que não foram apresentados os Contratos de trabalho por prazo determinado firmados entre a municipalidade e cada um dos professores contratados naquela oportunidade, tampouco a "justificativa da contratação" necessária a aferir a legalidade dos atos.**

À mingua dessa documentação, não há como afastar a irregularidade das contratações, que tiveram os registros corretamente rejeitados pelo Tribunal de Contas quando do julgamento realizado por meio da Decisão Singular n. 7995/2018, acostada à fls. 50-54 dos autos originários.

Por esse motivo, anoto que embora a juntada da declaração de inexistência de candidatos aprovados para o cargo de professor à época das contratações (fl. 9) e da cópia da Lei Municipal autorizativa supram as faltas verificadas na ocasião do julgamento, não são suficientes para a reforma pretendida, haja vista a persistência da irregularidade que decorre da falta de apresentação dos instrumentos que regulam essas contratações e que se revelam imprescindíveis para que possam ser levadas a registro.

A simples alegação quanto à falta de aprovados em concurso não é suficiente para fins de comprovar a necessidade de contratação quando não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de cargos vagos de professor, tampouco que tenha sido realizado o concurso ou praticados atos preparatórios pelo município para preenchimento desses cargos, circunstâncias essas que, em se tratando de mais de trinta contratações, adquire especial relevância, mesmo trazida apenas a título argumentativo.

O mesmo ocorre com o requisito referente ao "excepcional interesse público", que a decisão recorrida elencou como fato impeditivo ao registro da contratação, haja vista que os documentos anexados ao recurso não são suficientes para afastar essa conclusão, na medida em que persiste a falta da "justificativa" para a contratação, além do que a Lei Municipal Complementar n. 017/2006 (cuja cópia foi remetida junto do recurso, à fls. 10-13), somente autoriza a contratação temporária de professores para a finalidade de substituição de servidores efetivos, conforme se infere da norma contida no inciso I do art. 2º, e não há nos autos nenhum documento comprovando que as contratações analisadas pela decisão recorrida tenham sido

realizadas para atender a tal finalidade.

A justificativa para a contratação em tais casos é necessária e imprescindível para aferir a legalidade da contratação, pois é ai que o gestor apresenta os motivos e fundamentos para a contratação temporária, indicando quais os servidores que estariam sendo substituídos, e qual o motivo de seus afastamentos.

A meu ver, portanto, persistem os motivos que levaram ao não registro da contratação, nos temos do inciso III do art. 2º da Lei Municipal Complementar n. 017/2003, que ora transcrevo:

> Art. 2º Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:
>
> (...)
>
> III - Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:
>
> • Afastamento temporário por processo;
>
> • Licença de tratamento médico;
>
> • Licença Maternidade;
>
> • Licença Prêmio;
>
> • Licença para tratar de assuntos particulares;
>
> • Aposentadoria;
>
> • Falecimento.

Sendo assim, quanto à aplicação genérica da penalidade de multa de 80 UFERMS (item II do dispositivo da Decisão recorrida), a meu ver, apenas parte dela decorreu do "**não atendimento à intimação**", sendo certo, que outra parte incidiu por conta das irregularidades já citadas.

Ocorre que, em meu entendimento, não se justifica a penalização pelo motivo do não atendimento à intimação, notadamente porque o recorrente solicitou formalmente os documentos à gestão municipal que o sucedeu (fls. 7-8), em evidente intento de atender à determinação deste Tribunal de Contas.

Feitas estas considerações, merece reforma apenas no tocante ao *quantum* da multa aplicada - 80 UFERMS - penalidade esta que entendo deva ser reduzida, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista, para reduzir o *quantum* da penalidade de multa cominada no item II da Decisão Singular DSG-G.JD-7995/2018**, de 80 UFERMS para 50 UFERMS.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm